



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.000809/2005-85
ACÓRDÃO	3401-013.701 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/06/2005

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69 STF.

Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, conforme o RE 574.706/PR do STF.

Leonardo Correia Lima Macedo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedidos de restituição decorrentes de pagamentos a maior, cujo fundamento reside na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 por meio da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Referidos valores foram indevidamente recolhidos em 19/09/1999 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), referente ao mês de agosto de 1999.

Considerando o farto repertório jurisprudencial reconhecendo a ilegalidade da referida inclusão do ICMS na base de cálculo, torna-se patente o direito do recorrente em obter o provimento do presente recurso e respectiva reforma da decisão de primeiro grau.

O Colegiado de piso, através do Acórdão nº 09-52.498, entendeu por unanimidade pelo improvimento da manifestação de inconformidade nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 07/06/2005 DECADÊNCIA. LC nº 118/2005. PROTOCOLO ANTERIOR A 09/06/2005. INTERPRETAÇÃO DO RE nº 566.621/RS. PARECER PGFN/CRJ/Nº 1528/2012.

O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição e/ou compensação de indébitos tributários decai no prazo de dez anos contados da data do efetivo pagamento para os pedidos protocolados anteriormente a 09/06/2005, início da vigência da LC nº 118/2005.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 07/06/2005 COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

As decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso extraordinário, que reconheceram a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições, surtem efeitos jurídicos apenas entre as partes envolvidas nos processos e, para que tal entendimento seja estendido aos órgãos julgadores da RFB, necessário o preenchimento de alguns requisitos legais, bem como a prévia edição, pela PGFN, de ato que expresse manifestação no mesmo sentido.

O feito foi levado a julgamento e, por meio da Resolução nº 3401-001.887, convertido em diligência nos termos que se seguem:

Da conclusão: Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, sugerir o sobrestamento do Recurso Voluntário até o julgamento em definitivo sobre a matéria pelo STF no RE 574.706 PR em sede de repercussão geral para que, após se decida sobre o direito perquirido pela Recorrente. É como voto.

Eis o relatório.

VOTO**1 DO CONHECIMENTO**

O presente recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

A questão central deste recurso reside no inconformismo do recorrente em ter efetuado pagamentos que incluíram o ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, motivo pelo qual ocorreram os pleitos de restituição.

Considerando que o RE 574.706 PR tramitou sob o rito da repercussão geral da matéria e que a Resolução nº 3401-001.887 sobrestou o julgamento deste recurso até que o respectivo Recurso Extraordinário fosse julgado, tendo em vista o respectivo julgamento do mesmo e a pacificação do tema, há de se aplicar o que lá foi decidido.

Alia-se a isto a disposição no artigo 98 do Regimento Interno do CARF a saber:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único.

O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

A propósito, como muito bem citado na própria Resolução, necessário colacionar excelente voto da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro no processo 10580.721226/2007-01 (Acórdão 3301- 004.355):

Venho sustentando que, para fins de interpretação do § 2º do art. 62 do RICARF, negar a aplicação da decisão do RE nº 574.706 RG, com base no REsp nº 1.144.469/PR (julgado como recurso repetitivo e já transitado em julgado), é uma

falácia. É uma falácia, porquanto o próprio STJ já alterou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, afastando a aplicação do REsp 1.144.469/PR, em virtude da decisão do STF, como se observa nas decisões citadas abaixo: (...) Por conseguinte, estando o acórdão do RE nº 574.706 RG desprovido de causa suspensiva, deve ser imediatamente aplicado. Defendo que tal situação se coaduna com a condição de “decisão definitiva de mérito”, para fins de aplicação do art. 62, § 2º do RICARF.”

Este assunto foi modulado no Tema 69 do STF:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Este recurso transitou em julgado na data 09/09/2021 de nos termos da certidão que abaixo se colaciona:



CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574706

RECORRENTE(S):	IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO(A/S):	LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS(A/S)
RECORRIDO(A/S):	UNIÃO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 09/09/2021.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Considerando que os pleitos formulados pelo contribuinte são anteriores a data do julgamento em plenário do respectivo recurso pelo Egrégio STF, entende-se que assiste razão ao contribuinte.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, voto para dar provimento conforme o RE 574.706/PR do STF.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA